



ESTADO DE SERGIPE

DECRETO Nº 19.088 DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

Institui Cadastro de Normas Contratuais de Serviços Terceirizados da Administração Direta e Indireta do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual, e demais atribuições legais e regulamentares; de acordo com o disposto na Lei nº 3.591, de 09 de janeiro de 1995, combinado com disposições das Leis nºs 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, e 2.960, de 09 de abril de 1991,

Considerando a necessidade de melhor organizar a execução dos serviços e melhor controlar as despesas da Administração Estadual Direta e Indireta, estabelecendo normas e limitações, com vistas ao sempre melhor aproveitamento e à mais correta utilização dos recursos do Estado, inclusive considerando a sua capacidade financeira;

Considerando ser preciso estabelecer observância à Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, publicada no Diário Oficial da União, edição de 05 de maio de 2000, objetivando com isso, também, melhor disciplinar os procedimentos referentes à contratação de serviços terceirizados, de interesse da Administração Pública Estadual Direta e Indireta;

Considerando, por fim, as vantagens da implantação de um cadastro de normas a serem observadas no âmbito da Administração Pública Estadual, com o objetivo de viabilizar o uso de informações a respeito da referida contratação de serviços terceirizados, tendo como principais características a seriedade e a austeridade, buscando-se garantir melhor racionalidade e maior eficiência na gestão dos recursos públicos,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Cadastro de Normas Contratuais de Serviços Terceirizados - CADASSERT, da Administração Direta e Indireta do Estado de Sergipe.

Parágrafo 1º. As normas sobre a realização de contratos de terceirização de serviços de interesse da Administração Pública Estadual, que com este Decreto devem ser publicadas, compreendem:

- I - Normas Contratuais de Serviços Terceirizados de Limpeza e Conservação de Imóveis;
- II - Normas Contratuais de Serviços Terceirizados de Controle de Portaria e de Vigilância;
- III - Normas Contratuais de Serviços Terceirizados de Locação de Veículos.

Parágrafo 2º. Além das normas elencadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo, outras podem vir a ser incluídas, posteriormente, mediante Decreto que lhe acrescente novos incisos.

Parágrafo 3º. As normas que constituem o Cadastro de que trata este artigo não prejudicam a observância ou obediência a todas as demais normas sobre licitações e contratos estabelecidas em Lei, Decreto, Regulamento ou outro Ato Administrativo, cujas normas legais, regulamentares ou administrativas competentes devem continuar sendo seguidas, ressalvadas aquelas que contrariem legislação hierarquicamente superior.

Art. 2º. O Cadastro de Normas Contratuais de Serviços Terceirizados, instituído na forma deste Decreto, tem por objetivo implementar o estabelecimento de normas sobre a terceirização de serviços a serem contratados pela Administração Pública Estadual e viabilizar o uso de informações, a respeito da efetivação ou aplicação dessas normas, como instrumento de gestão administrativa, de forma a, em especial:

I - Atender às necessidades do processo de tomada de decisões;

II - Facilitar a interação entre os membros e órgãos executivos do Governo, assegurando-lhes a troca contínua e sistemática de informações;

III - Contribuir para a integração das ações governamentais;

IV - Propiciar o controle, a avaliação e o ajustamento constante da ação ou atuação do Governo;

V - Permitir a otimização da utilização dos recursos existentes no Estado;

VI - Tornar disponíveis e/ou disseminar informações que atendam a demandas dos cidadãos e de entidades da sociedade civil;

VII - Implementar medidas, tanto a nível de recuperação da receita como de controle das despesas, visando garantir melhor racionalidade e maior eficiência na gestão dos recursos econômicos e financeiros do Estado;

VIII - Ajudar a estabelecer a melhor forma de conduzir a execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual.

Art. 3º. O Cadastro de Normas Contratuais de Serviços Terceirizados, a que se refere este Decreto, além de abranger as normas indicadas nos incisos do parágrafo 1º do seu art. 1º, deve conter, também, o registro de todos os contratos de terceirização de serviços tomados pela Administração Pública Estadual, devendo ser atualizado, periodicamente, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Administração.

Parágrafo 1º. Deve ser solicitado, de cada órgão ou entidade, os dados principais ou fundamentais que compõem a realização de cada contrato, suficientes para a devida caracterização do serviço contratado, definindo-se, previamente, tabelas básicas, de uso obrigatório, visando a padronização e homogeneização das informações, entre outros assuntos, quanto a:

I - Tipologia dos serviços terceirizados;

II - Unidades de medidas (associadas a cada tipo de serviço);

III - Identificação dos Órgãos e Entidades da Administração Estadual Direta e Indireta;

IV - Cadastro de Fornecedores.

Parágrafo 2º. Com referência a cada contrato, devem ser registradas, além de outras que venham a ser consideradas necessárias, as informações relativas a:

I - Unidade contratante (Secretaria, Órgão, Entidade, Unidade);

II - Tipo de serviço e unidade de medida;

III - Fornecedor (nome, CNPJ ou CGC e outros dados pessoais);

IV - Contrato (número, objeto, vigência ou prazo, valor ou valores e total);

V - Condições contratuais;

VI - Data(s) de referência e de pagamento de valores;

VII - Gasto mensal (valor, quantidade física, valor unitário, quantidade de pessoas envolvidas na prestação dos serviços);

VIII - Unidade, setor ou servidor responsável pelas informações.

Art. 4º. As Normas Contratuais de Serviços Terceirizados estabelecidas nos termos deste Decreto devem ser obrigatoriamente observadas e seguidas por todos os Órgãos da Administração Direta e por todas as Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista, do Estado de Sergipe.

Art. 5º. As Normas Contratuais de Serviços Terceirizados de que trata este Decreto devem ter observância e aplicação obrigatórias independentemente da fonte dos recursos que sejam utilizados nos respectivos contratos se terceirização dos serviços a que se reporta o parágrafo 1º do seu art. 1º.

Art. 6º. A contratação dos serviços terceirizados a que se refere o parágrafo 1º do art. 1º deste Decreto devem observar os seguintes procedimentos:

I - De acordo com as normas anteriormente estabelecidas a respeito, as propostas devem ser submetidas à aprovação prévia do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe - CRAFI/SE, instituído pelo Decreto nº 17.781, de 30 de novembro de 1998, devidamente justificadas, e estruturadas com observância às normas contratuais constantes do Cadastro instituído por este Decreto;

II - Aprovadas pelo CRAFI/SE, as propostas devem passar a ser objeto dos respectivos processos de licitação, dos correspondentes editais ou avisos, e das conseqüentes minutas de contrato;

III - Aprovadas as licitações e estando as minutas de contrato dentro dos requisitos e exigências legais, após as tramitações regulares, os conseqüentes Contratos, antes das respectivas assinaturas, devem ser submetidos à apreciação da Secretaria de Estado da Administração, para exame e verificação da observância às normas estabelecidas neste Decreto e para os necessários registros, cuja apreciação deve ser feita mediante apresentação em comparecimento pessoal do responsável pelo órgão, setor ou unidade encarregada da elaboração e firmação dos referidos contratos;

IV - Recebido o "de acordo" da Secretaria de Estado da Administração, os Contratos devem ser liberados para assinatura das partes e conseqüente execução.

Art. 7º. Os contratos, atualmente em vigor, dos serviços terceirizados de que trata o parágrafo 1º do art. 1º, nos Órgãos da Administração Direta e nas Entidades da Administração Indireta, a que se refere o art. 4º, devem ser objeto de registro, de acordo com o art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Os contratos referidos no "caput" deste artigo que estiverem com suas bases contratuais, principalmente quanto a preços, em desacordo com as Normas Contratuais de Serviços Terceirizados estabelecidas por este Decreto, devem ser obrigatoriamente renegociados, para o devido aditamento contratual, adaptando-os e adequando-os às mesmas Normas, ou, se não conseguida essa adaptação e adequação, devem ser objeto de rescisão,

promovendo-se a realização de novos processos licitatórios e novos contratos desses serviços, de acordo com as normas contratuais que este mesmo Decreto estabelece.

Art. 8º. A Secretaria de Estado da Administração, a cujo Órgão cabe centralizar e coordenar o funcionamento do Cadastro de Normas Contratuais de Serviços Terceirizados - CADASSERT, bem como cadastrar suas informações e seus registros, deve expedir as instruções e orientações que se fizerem necessárias à execução ou aplicação deste Decreto.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ALBANO FRANCO
GOVERNADOR DO ESTADO